



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa transplantada àquela que houver sido comprovadamente submetida a procedimento específico de transplante mediante o qual haja recebido órgão, tecido ou parte do corpo de outra pessoa viva ou falecida.

Art. 2º É instituído o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) com fé pública e validade para fins de identificação civil em todo o território nacional.

§ 1º O DNI-Pessoa Transplantada fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa com deficiência do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º O DNI-Pessoa Transplantada será gratuitamente emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;



II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 3º O DNI-Pessoa Transplantada poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Para a emissão do DNI-Pessoa Transplantada, o interessado em obter o documento deverá comprovar a sua condição de pessoa transplantada mediante a apresentação de laudo emitido por profissional ou junta de saúde apta a atestar a referida condição.

Art. 4º Serão utilizados, com vistas à emissão do DNI-Pessoa Transplantada, os dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e outros disponibilizados por órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. Se já houver comprovação a respeito da condição de pessoa transplantada do interessado em obter o DNI-Pessoa Transplantada perante órgão ou entidade da administração pública e os dados e informações a esse respeito constarem nas bases de dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, poderá ser dispensada a comprovação de que trata o art. 3º, desde que o interessado, ao solicitar a emissão do DNI-Pessoa Transplantada, expressamente declare a referida condição, sob as penas da lei.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 5º da Lei



nº 13.444, de 11 de maio de 2017, recomendar o padrão e os documentos necessários para expedição do DNI-Pessoa Transplantada, devendo as decisões quanto a essa matéria ser tomadas por maioria de dois terços dos seus membros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a instituir o Documento Nacional de Identidade da Pessoa Transplantada (DNI-Pessoa Transplantada) com fê pública e validade para fins de identificação civil da pessoa com deficiência em todo o território nacional, o qual será de emissão gratuita pelo Poder público e fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa transplantada do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Para a emissão do DNI-Pessoa Transplantada, o interessado em obter o documento deverá, via de regra, comprovar a sua condição de pessoa transplantada mediante a apresentação de laudo emitido por profissional ou junta de saúde apta a atestar a referida condição.

Trata-se de medida legislativa que visa a assegurar, às pessoas transplantadas, um importante instrumento de identificação civil que terá o condão de informar sobre sua especial condição de pessoa transplantada, além de facilitar o exercício de direitos que lhes sejam especialmente assegurados em razão da referida condição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB